

# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Extraordinário - GLESP Nº 1423-4-E



“GLESP”





**Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**  
**Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial**  
**De 15/03/2022 Nº 1423-4-E**



## **Administração 2019/2022**

Ir.: João José Xavier (L.: 413)  
Grão-Mestre Licenciado

Ir.: Charles Jean Fusco (L.: 578)  
Grão-Mestre em Exercício

Ir.: Eduardo Alves Pereira Junior (L.: 213)  
Grão-Mestre Adjunto em Exercício

# Índice

Superior Tribunal Maçônico

3 a 8



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 15/03/2022 Nº 1423-4-E



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
"SERENÍSSIMA"  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Proc.

Pedido de Efeito Suspensivo a Recurso Ordinário em Matéria  
Eleitoral

Requerentes: Chapa Eleitoral Seriedade, União e Família e  
Silvio Clóvis Corbari

**Vistos**

Autue-se na classe de outras ações, seguindo a  
ordem cronológica dos feitos.

A Chapa Eleitoral Seriedade, União e Família e  
Silvio Clóvis Corbari, pleitearam a esta Alta Corte, a concessão de  
efeito suspensivo ao Recurso Ordinário Eleitoral, interposto no  
Tribunal de origem e encaminhado no dia 14 via eletrônica a este  
Superior Tribunal.

Pedem a esta Corte Constitucional antecipação  
de tutela recursal, com a concessão de liminar para deferir, em  
caráter provisório, o registro da chapa, denegado na origem.

Dizem que a chapa está legitimada a concorrer,  
ao teor do ato administrativo nº 444-2019/2022, baixado pelo  
Grão- Mestre Interino em 02 de março, que acolheu o pedido de  
afastamento do cargo de Membro do Conselho do Grão-



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 15/03/2022 Nº 1423-4-E



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
"SERENÍSSIMA"  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Mestrado formulado pelo candidato Silvio Clóvis Corbari em 16 de fevereiro, como renúncia do cargo, retroativa a 1º de fevereiro.

Proseguem sustentando que os Membros Natos do Conselho, não estão obrigados a se desincompatibilizar para concorrer à cargos eletivos, e que pleiteou seu afastamento do Conselho em 16 de fevereiro.

Dentre outras alegações, dizem os requerentes que o candidato Corbari, tem qualidades pessoais para concorrer no cargo de Grão-Mestre.

Passo a examinar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a título de tutela recursal provisória de urgência, na forma do art. 14, inciso XIX do Regimento Interno, que concede competência pessoal ao Presidente, para apreciar pedido de tutela de urgência nos recursos, considerando ainda que no Recurso Ordinário Eleitoral, não há previsão legal processual para o exercício do Juízo de retratação na origem.

Para a concessão da pretendida tutela recursal de urgência, deve o recorrente demonstrar a probabilidade de acolhimento do recurso e o perigo da demora.

O perigo da demora está bem indicado pelos requerentes, que pedem a apreciação da liminar de imediato, a



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 15/03/2022 Nº 1423-4-E



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
"SERENÍSSIMA"  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

fim de não prejudicar em parte, os trabalhos da Assembleia Geral Deliberativa designada para o próximo dia 19.

Contudo está ausente o requisito principal, direcionado à probabilidade de provimento ao Recurso Ordinário.

Inferre-se do próprio pedido e das afirmações dos requerentes, que o candidato Silvio Clóvis Corbari abandonou o prazo de desincompatibilização fixado na Constituição, que vai de 1º a 10 de fevereiro, se desincompatibilizando do cargo somente em 16 de fevereiro, depois de decorrido o prazo.

A ineficácia do ato administrativo ora apontado em favor do candidato, já foi declarada nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo, por decisão de 11 de fevereiro, publicada em Boletim Informativo da mesma data.

A elegibilidade é marcada pela capacidade eleitoral passiva, que outorga ao candidato a possibilidade de pleitear o mandato popular maçônico, mediante o preenchimento dos requisitos constitucionais gerais, bem inscritos na nossa Carta Magna.

Esses requisitos o candidato demonstrou conhecer, porque por ele próprio apontado várias vezes no pedido.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 15/03/2022 Nº 1423-4-E



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
"SERENÍSSIMA"  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Não basta que o candidato possua capacidade eleitoral passiva, porque a condição ativa eleitoral está ausente, afastando o pedido de registro por norma constitucional.

Verifica-se ademais da leitura da peça recursal, alegações dos requerentes de que o candidato Corbari possui condições pessoais especiais, e que os demais candidatos ou terceiros interessados não impugnaram o registro de sua candidatura.

O art. 76, inciso VI da nossa Constituição, reproduzido no art. 8º, inciso IV do Regimento Interno da Corte de origem, atribui competência ao Tribunal Eleitoral Maçônico para "conhecer do pedido e decidir sobre a legalidade do registro de candidatos a "Grão-Mestre", e outros cargos ali indicados.

Trata-se de dever daquela Corte, exercido em razão de sua atribuição legal e constitucional, independente de qualquer impugnação.

Quanto as alegadas condições especiais do candidato, é preciso lembrar que a Maçonaria é uma Instituição fraterna, pluralista e progressista, fundada no Amor Fraternal, que não abandona seu dever constitucional de exercer tratamento igualitário a todos os seus membros.

O mesmo se dá quando o candidato afirma estar fora da obrigação constitucional prevista nos arts.20, inciso I, e 115, inciso VII da nossa Constituição.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 15/03/2022 Nº 1423-4-E



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
"SERENÍSSIMA"  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

O Direito Constitucional Maçônico consagra o princípio da unidade constitucional inscrito nesses artigos, que apresentam conteúdos de normas de eficácia plena, impedindo que o julgador maçom interprete tais normas com caráter extensivo, como querem os requerentes, não havendo espaço constitucional para decisões contrárias aos textos normativos.

O regramento interpretativo é sempre no sentido de conservar íntegro o comando normativo constitucional.

A Constituição Maçônica é o elemento nivelador de direitos e obrigações maçônicas, que assim deve ser compreendido pelo julgador.

Nesse sentido esta o Vigésimo Segundo Landmark da Ordem, que cuida do nivelamento maçônico.

Assim exposto, ausente o requisito da probabilidade de acolhimento do direito em tese, posto a discussão no Recurso Ordinário Eleitoral, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ao recurso e **DENEGO A LIMINAR** pleiteada.

Registre-se e Intimem-se, com publicação imediata em Boletim Informativo.

Ciência ao Tribunal Eleitoral Maçônico e aguarde-se a subida do recurso, para posterior sorteio de



**Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial  
De 15/03/2022 Nº 1423-4-E



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*"SERENÍSSIMA"*  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Relator, parecer ministerial e designação de julgamento em  
Plenário.

Or. De São Paulo, 15 de março de 2022.

***José Valério de Souza***

Presidente em Exercício





## Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Rua São Joaquim, 138 - 01508-000 - São Paulo - SP  
Tel. +55 11 3346-8399  
[www.glesp.org.br](http://www.glesp.org.br) - [secretariageral@glesp.org.br](mailto:secretariageral@glesp.org.br)

